

REGISTRO DE PROTOCOLO EXTERNO GERADO NO SISTEMA PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE/CE

Usuário responsável: EDISIO NOVAIS DE LIMA

Número do protocolo gerado: 007828/2024

Data e horário: 05/04/2024 16:30

Processo / Protocolo relacionado:

Espécie: COMUNICAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE

Subespécie: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO

Unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Itaitinga

Exercício: 2010

Peças apresentadas:

- ANEXO
- ANEXO
- ANEXO
- ANEXO

Fortaleza, 05 de abril de 2024

Atenção:

Os dados relativos aos seguintes itens estão sujeitos à revisão pelo setor responsável pela autuação de processos: Processo/Protocolo relacionado, Espécie, Subespécie, Unidade Jurisdicionada e Exercício. Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 05/04/2024 às 16 horas e 38 minutos.

ACÓRDÃO Nº 3425 /2023

PROCESSO Nº: 18333/2023-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: Embargos de Declaração
PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Itaitinga
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Abdias Patrício Oliveira
RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia
SESSÃO: Pleno Virtual de 13 a 17 de novembro de 2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ITAITINGA, EXERCÍCIO DE 2010.

Conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaitinga**, relativa ao exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Abdias Patrício Oliveira**.

ACORDA o Pleno Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade**:

1. Julgar pelo **conhecimento** do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 31, §2º, da LOTCE, contudo, no mérito, pelo **improvemento**, por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE). Omissão, contradição e obscuridade não configurados. Mantém-se, na íntegra, todos os termos do Parecer Prévio nº 113/2015, com as cominações sugeridas.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 13 a 17 de novembro de 2023.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO N.º 18333/2023-9 (SAP n.º 07151/11)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO: 2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER N.º 4374/2023 – 4.ª PROCURADORIA DE CONTAS

Retornaram os presentes autos a esta Procuradoria de Contas para emissão de Parecer Aditivo ao de n.º 7266/2015, que opinou pelo não conhecimento da peça proposta como recurso, nominada como “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Em breve histórico sobre a tramitação destes autos, verificou-se que por ordem judicial o presente processo teve seus efeitos suspensos, ficando junto ao acervo arquivado desta Corte até momento próximo, maio de 2023, e que só houve a movimentação e prosseguimento do feito após o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração Cível n.º 0192879-67.2015.8.06.0001/50000¹, que decidiu pela rejeição do pedido, considerando a inexistência da omissão requerida.

Nesta oportunidade, considerando a análise dos autos, este MPC mantém *in totum as sugestões pretéritas*, uma vez que a legislação vigente à época da interposição do pedido não autorizava o manuseio da reforma do parecer prévio expedido pela Corte de Contas, visto ser uma peça opinativa, sem caráter definitivo ou vinculativo. Como dito, a Lei n.º 12.160/93, alterada pela Lei n.º 13.016/00, estabelecia no art. 6.º, especificamente em seu § 3.º, que “do parecer prévio não caberá recurso”.

Ademais, como mencionado no retro parecer, à época da suspensão dos efeitos do processo, o entendimento do extinto TCM-CE era pacífico quanto à inadmissibilidade do recurso nominado “embargos de declaração” em processos de Contas de Governo.

PARECER

Ex positis, esta representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, junto a esta Colenda **CORTE**, ratifica o manifesto ministerial pretérito, pelo NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROPOSTA COMO RECURSO, nominado “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, visto o descabimento da forma jurídica, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12160/93 do extinto TCM-CE, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio n.º 113/2015, pela desaprovação das Contas de Governo.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza, 08/09/2023.

Assinado digitalmente
LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
Procuradora-Geral do MPC j. TCE

PROCESSO Nº: 18333/2023-9
ESPÉCIE PROCESSUAL: Embargos de Declaração
PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Itaitinga
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Abdias Patrício Oliveira
RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia
SESSÃO: Pleno Virtual de 13 a 17 de novembro de 2023

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, protocolados sob o nº 18333/2023-9, em face de julgamento promovido no Parecer Prévio nº 113/2015, proferido no Pleno do antigo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em 09/07/2015, nos autos da Prestação de Contas de Governo nº 18326/2023-1 (SAP 07151/11), interpostos pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira – ex-Prefeito do município de Itaitinga, exercício financeiro de 2010.

O Pleno do antigo Tribunal de Contas dos Municípios, por meio do Parecer Prévio nº 113/2015, da relatoria do Conselheiro Manoel Veras, foi desfavorável à aprovação das contas de governo, a saber:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de ITAITINGA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor ABDIAS PATRICIO OLIVEIRA, e, ao examinar e discutir a matéria, este Relator Designado, acompanhado dos conselheiros Marcelo Feitosa e Hélio Parente, acolheu o Relatório do Conselheiro Relator Pedro Ângelo, o qual foi vendido, concluindo pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORAVEL A APROVAGAO das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

As razões e fundamentos do recurso em tela encontram-se estampados no arrazoado de nº 18333/2023-9.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 7266/2015, da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pelo não conhecimento.

Nos autos do Processo Judicial nº 0192879-67.2015.8.06.0001 decidiu-se liminarmente pela suspensão cautelar da tramitação da presente Prestação de Contas de Governo. Em atendimento a essa decisão judicial, a presente conta de governo ficou com o trâmite suspenso de outubro de 2015 a junho de 2023. Seguiu-se nesse interstício, a tramitação dos autos judiciais em que o autor pleiteava, em ação anulatória de procedimento administrativo, a anulação do parecer prévio. Por meio de sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido do autor, que apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). No julgamento da apelação cível, a Segunda Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo intacta a sentença. Dessa decisão, foi interposto o recurso de

Embargos de Declaração que, por unanimidade, foi rejeitado pela mesma Câmara julgadora. Por fim, o trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2022.

Conforme Termo de Distribuição nº 10937/2023, os presentes autos foram redistribuídos a esta Relatoria.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o Ministério Público Especial junto ao TCE emitiu o Parecer nº 4374/2023, da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, ratificando o parecer pretérito, *verbis*:

Ex positis, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, ratifica o manifesto ministerial pretérito, pelo NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA PROPOSTA COMO RECURSO, nominado “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, visto o descabimento da forma jurídica, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12160/93 do extinto TCM-CE, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio n.º 113/2015, pela desaprovação das Contas de Governo.

Desse modo, respeitados todos os trâmites processuais previstos no Regimento Interno do Tribunal, vieram os autos, devidamente instruídos, a este Relator, para análise e emissão de voto.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1340
2 /

1242

PROCESSO N.º 2010.ITG.PCG.07.151/11
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ITAITINGA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRICIO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Itaitinga, **Sr. Abdias Patrício Oliveira**, referente ao exercício de 2010, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art. 56 da LRF.

Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 14.846/2012 (fls. 729/799), acompanhada de documentos (fls. 802/833), apontando várias irregularidades.

Citado para defender-se (fls. 835/843), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas (fls. 844/852) e documentos (fls. 853/1106) que julgou necessários para a elucidação das falhas.

A Inspeção de origem, analisando justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 10.433/2013 (fls. 1109/1151), dando pela permanência de algumas irregularidades.

Por meio do despacho de fls. 1160, este Relator determinou o retorno dos autos a DIRFI para reexame nos itens Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada e Restos a Pagar, resultando na Informação Complementar Aditiva nº 2.012/2014 (fls. 1161/1169), expedida pela 3ª Inspeção.

Remetido o processo a Procuradoria de Contas, a Dra. Leilyanne Brandão Feitosa emitiu o Parecer nº 2.716/2014 (fls. 1173/1174), opinando pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas, na forma do art. 1º, inc. I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, em face da não comprovação da inscrição de multas aplicadas por este TCM na Dívida Ativa.

Pelos despachos de fls. 1177, 1190 e 1204, este Relator determinou o retorno dos autos a DIRFI para se manifestar acerca dos itens Créditos Adicionais, Dívidas Fundada e Flutuante e Receita Orçamentária, resultando nas Informações Complementares Aditivas nºs. 11.946/2014 (fls. 1178/1184), 16.901/2014 (fls. 1191/1197) e 3.340/2015 (fls. 1205/1212), elaboradas pelos Inspectores.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2010.ITG.PCG.07.151/11
INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE ITAITINGA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRICIO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 113 /2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **ITAITINGA**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor **ABDIAS PATRICIO OLIVEIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, este Relator Designado, acompanhado dos conselheiros Marcelo Feitosa e Hélio Parente, acolheu o Relatório do Conselheiro Relator Pedro Ângelo, o qual foi vendido, concluindo pela emissão de Parecer Prévio **DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 14.846/2012, fls. 729/799 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaitinga, pertinente ao exercício de 2010, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tome as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2015.

[Assinatura] Conselheiro Presidente
[Assinatura] Conselheiro Relator

Fui presente [Assinatura] Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1243
3

O M.P.C., pela Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu os Pareceres Aditivos n.ºs. 8.643/2014 (fls. 1188), 590/2015 (fls. 1201/2) e 2.444/2015 (fls. 1216), reiterando o entendimento já manifestado no Parecer ministerial de fls. 1173/1174, pela DESAPROVAÇÃO das Contas, em face da não comprovação da inscrição de multas aplicadas por este TCM na Dívida Ativa.

Em seguida, em petição denominada "MEMORIAL DE DEFESA", o Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 1218/1224), visando suprir a acusação de falta de inscrição de valores no controle da Dívida Ativa, mais especificamente relativos à imputação de débito e multa aplicadas ao Sr. Severino de Amorim, conforme determinou o Acórdão-TCM n.º 606/2010.

Remetidos os autos a Procuradoria de Contas (fls. 1225), esta sugeriu o retorno do processo à DIRFI (fls. 1227), o que foi acolhido por este Relator (fls. 1228), resultando na Informação Complementar Aditiva n.º 8.444/2015 (fls. 1229/1231), tendo a 3ª Inspeção atestado que os valores alusivos à imputação de débito e multa aplicadas ao Sr. Severino de Amorim foram inscritos na Dívida Ativa, no entanto, ainda permaneceram pendentes de inscrição as multas aplicadas as pessoas listadas no quadro de fls. 1230/1231.

O **M.P.C.** pela **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, emitiu o Parecer Aditivo n.º 4.380/2015 (fls. 1235/1236), modificando o entendimento anteriormente emitido, para, agora, opinar pela emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas.**

Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Itaitinga, exercício 2010, serão apreciadas no momento oportuno por esta Corte.

Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCM, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, julgar tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

4
1264

orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a **desaprovação** da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante Tomadas e Prestações de Contas de Gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprir destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais ao exame das contas do exercício financeiro de 2010, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas, sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Demonstraremos o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Parecer Prévio da Procuradoria, da Defesa apresentada, deste modo passamos a demonstrar diversas ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, as quais acolho como parte integrante do Voto, servindo de base para as Razões de Voto, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo examinado, conforme abaixo:

1 A Prestação de Contas de Governo do Município de Itaitinga foi enviada ao Poder Legislativo no dia 31/01/2011 (fls. 10/11) e remetida a esta Corte de Contas no dia 08/04/2011 (fls. 02/03). Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, § 4º, da Constituição Estadual (fls. 738/739).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

5 :

1245

1.1 A Inspeção solicitou a comprovação de que a presente Prestação de Contas foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, nos termos dos artigos 48 e 49 da LRF (fls. 739).

O Defendente comprovou, por meio do Ofício nº 020/2011 (fls. 854/855), que a PC-GOV ficou a disposição dos interessados na Câmara Municipal, obedecendo ao art. 49 da LRF (fls. 1115).

Quanto ao art. 48 da LRF, que trata da divulgação da Prestação de Contas em meios eletrônicos, os Inspectores informaram que tal fato não restou comprovado, conforme relato de fls. 1115.

1.2 Os Inspectores relataram, inicialmente (fls. 739/741), que o processo de Prestação de Contas em exame não se apresentou devidamente instruído conforme determina o art. 3º da IN. nº 01/2010-TCM, em face da omissão da Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento.

A Defesa apresentou a peça reclamada (Lei Municipal nº 284/2006, fls. 857/890), que após analisada pela Inspeção, esta deu por sanada a omissão inicialmente apontada (fls. 1117).

Ainda sobre as peças que compõem a Prestação de Contas, os Inspectores apontaram as seguintes ocorrências:

a) Irregularidades nos documentos comprobatórios da Dívida Ativa, matéria esta que será objeto de análise no item 22 deste Parecer Prévio.

b) Foram solicitados esclarecimentos acerca da conta Ações de Empresas, no valor de R\$ 2.238,98, tendo o Responsável apresentado justificativas (fls. 845/846) e documentos (fls. 891/892), que após analisados pela Inspeção, esta constatou que se referiam a ações junto a RFFSA, dando por esclarecido o assunto (fls. 1117).

2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2010 deu entrada neste Órgão somente no dia 28/02/2013, em afronta ao disposto no art. 4º da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 4.518/13 (fls. 894 e 1118).

2.1 A Inspeção solicitou à comprovação de que durante o processo de elaboração e discussão da LDO foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único, da LRF (fls. 742).

A Defesa não se pronunciou sobre este assunto, permanecendo pendente a solicitação inicial dos Inspectores (fls. 1118).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

6

1246

3 A Lei Orçamentária Anual – LOA, instrumento autorizativo para que o governo execute suas receitas e despesas, foi aprovada no montante de **R\$ 50.614.000,00** e referida peça ingressou nesta Corte no dia 30/12/2009; portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM (fls. 742/743).

Pertinente a **previsão orçamentária** para o exercício, observou-se que dos **R\$ 50.614.000,00** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu **R\$ 41.345.612,84**, o que equivale a **81,68%** do previsto, demonstrando que a Administração Municipal utilizou-se de uma previsão razoável.

Ainda sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, os Inspectores teceram os seguintes comentários:

3.1 Compatibilidade entre os dados da LOA e do Sistema de Informações Municipais - SIM, no tocante a previsão da receita e fixação da despesa (fls. 742/743).

3.2 Foi solicitada à comprovação de que durante o processo de elaboração e discussão da LOA foi realizada audiência pública visando ao incentivo da participação popular e à transparência da gestão fiscal, nos termos do art. 48, parágrafo único da LRF (fls. 743).

A Defesa não se pronunciou sobre este assunto, permanecendo pendente a solicitação inicial dos Inspectores (fls. 1119).

4 O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, atendendo ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 744).

A Inspeção informou que referidas peças não se apresentaram como instrumentos efetivos de planejamento e de tomada de decisão, visto que elaboradas sem considerar aspectos como a sazonalidade no ingresso da receita pública e dos gastos (fls. 744).

O Prefeito silenciou sobre este assunto.

CRÉDITOS ADICIONAIS

5 A Inspeção relatou, inicialmente (fls. 744/747), que durante o exercício de 2010 o Município de Iaitinga abriu créditos adicionais suplementares e especiais, tendo como fonte de recursos anulação de dotações e operações de crédito, no entanto, o total de créditos apurado com base nos Decretos (fls. 117/220) e no Balancete Consolidado (fls. 384/395) divergiu do extraído do SIM (fls. 807/810), nos termos do quadro a seguir:

Especificação	Decretos Balancete	SIM	Diferença
---------------	-----------------------	-----	-----------



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

124.5
7
1247

	Consolidado		
Créditos Suplementares	R\$ 14.676.210,00	R\$ 14.694.210,00	R\$ 18.000,00
Créditos Especiais	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 0,00
Fonte de Recursos Anulação de Dotações	R\$ 14.676.210,00	R\$ 14.694.210,00	R\$ 18.000,00
Fonte de Recursos Operações de Crédito	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 0,00

A Defesa alega que desconhece a divergência apurada pela Inspeção relativa aos créditos suplementares, e solicita documento do SIM que evidencie tal incorreção (fls. 847).

A Inspeção, em nova consulta aos dados do SIM, verificou que ainda consta uma diferença de R\$ 18.000,00 entre os créditos suplementares registrados naquele sistema e os apresentados na Prestação de Contas, permanecendo a incorreção (fls. 1119/1120).

No tocante as autorizações para abertura de referidos créditos, os Inspectores informaram (fls. 745/746):

a) Os créditos suplementares foram autorizados por meio da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 70% (R\$ 35.429.800,00) da Despesa Fixada, limite este respeitado, uma vez que os créditos abertos representaram 29% da Despesa Fixada.

b) Pertinente aos créditos especiais, cuja fonte de recursos fora operações de crédito, a Inspeção informou que foi efetivada a abertura de referidos créditos no valor de R\$ 2.100.000,00, respaldada pelas Leis Municipais n.ºs. 382/2010 (fls. 168/169) e 383/2010 (fls. 172/173), no entanto, pelo fato de não ter ocorrido à liberação das operações de crédito, inexistiram empenhos para com tais dotações, logo, citados créditos especiais não foram utilizados em 2010.

Concluiu a Inspeção, pela regularidade da matéria (fls. 1183/1184).

GESTÃO FISCAL - RELATÓRIOS DA LRF

6 Quanto aos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo (fls. 747/751 e 1120/1121), os Inspectores informaram:

6.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO:

- Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 7º da IN. n.º 03/2000-TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1248
8

- Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 52 da LRF.
- Consonância entre os dados do RREO, do SIM e do Balanço Geral, no tocante a Receita Arrecadada, Despesa Empenhada e Dotação Atualizada.
- Pertinente a Receita Corrente Líquida, esta será objeto de análise no item 18 deste Parecer Prévio.

6.2 Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

- Remessa tempestiva dos Relatórios, cumprindo o art. 8º da IN. nº 03/2000-TCM.
- Relatórios publicados dentro dos prazos, cumprindo o art. 55, § 2º, da LRF.
- Os Anexos listados às fls. 749 não foram devidamente assinados pelo Responsável pelo Controle Interno, descumprindo o art. 54, parágrafo único, da LRF.

O Prefeito silenciou sobre este assunto (fls. 1120/1121).

- Consonância entre os dados do RGF e do Balanço Geral, no tocante as Disponibilidades de Caixa, Dívida Consolidada e Restos a Pagar Inscritos.
- As Despesas com Pessoal registradas no RGF corresponderam as extraídas do SIM.

6.3 Com relação aos limites estabelecidos pela LRF, constatou-se o seguinte:

a) Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelo SIM e pela Declaração fornecida pelo Prefeito (fls. 222), o Município de Itaitinga não contraiu operações de crédito (fls. 753/754).

Conforme já comentado no item 15, letra b, deste Parecer Prévio, durante o exercício de 2010 foi efetivada a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 2.100.000,00 através da fonte de recursos operações de crédito, respaldada pelas Leis Municipais nºs. 382/2010 (fls. 168/169) e 383/2010 (fls. 172/173), no entanto, pelo fato de não ter ocorrido à liberação das operações de crédito, inexistiram empenhos para com tais dotações, logo, citados créditos especiais não foram utilizados em 2010 (fls. 1121/1122).

b) Não foram realizados Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (fls. 754).

c) Não foram concedidas Garantias e Avais (fls. 754 e 1122/1123).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1249
9

d) A Dívida Consolidada Municipal encontra-se dentro do limite fixado no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (fls. 754/755 e 1168).

Dívida Consolidada	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 7.577.893,99	R\$ 36.873.669,18	R\$ 44.248.403,01

Acerca dos limites para as despesas com Pessoal, os mesmos serão abordados no item 25 deste Parecer Prévio.

6.4 A Inspeção solicitou a comprovação de que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF (fls. 755/756).

A Defesa não se pronunciou sobre este assunto, permanecendo pendente a solicitação inicial da Inspeção (fls. 1123/4).

RECEITAS

7 A **receita orçamentária** arrecadada em 2010 foi na ordem de **R\$ 41.345.612,84**, o que representou um **aumento** de **11,14%** (**R\$ 4.144.387,66**) em relação ao ano anterior (2009), que foi **R\$ 37.201.225,18** (fls. 756/757).

Conforme já comentado no item 16.1 deste Parecer Prévio, a Receita Arrecadada contabilizada no Balanço Geral correspondeu as extraídas do SIM e do RREO.

8 As **receitas correntes** totalizaram **R\$ 39.190.597,80** (já deduzidas às contas retificadoras). A **Receita Corrente Líquida – RCL** do Município importou em **R\$ 36.873.669,18**, conforme demonstrado no quadro de fls. 758 elaborado pelos Inspectores.

Pertinente a Receita Corrente Líquida, a Inspeção acusou, inicialmente (fls. 758), que o valor apurado com base no Balanço Geral divergiu das cifras provenientes do SIM e dos Relatórios introduzidos pela LRF, diferença que persistiu na fase complementar (fls. 1124/5).

Receita Corrente Líquida (Balanço Geral)	R\$ 36.873.669,18
Receita Corrente Líquida (SIM/LRF)	R\$ 36.955.631,26
Diferença	R\$ 81.962,08

9 As **receitas tributárias** arrecadadas no exercício foram **R\$ 2.408.135,91**, o que ocasionou um **superávit** de arrecadação de **56,57%** em relação à previsão, que foi **R\$ 1.538.100,00**, assim como ocorreu um **acréscimo** de **36,01%** comparando-se com o que foi arrecadado em 2009, representando **R\$ 637.553,64 a mais** (fls. 759).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1248
10
1250

Verificou-se também, que a renda tributária local representou **5,82%** do montante total arrecadado pelo Município neste exercício, e que a participação mais significativa foi a do ISS (R\$ 1.645.680,78), vindo depois ITBI (R\$ 447.637,77), IRRF (R\$ 150.715,85), IPTU (R\$ 96.038,43) e TAXAS (R\$ 68.063,08).

Ainda sobre as receitas tributárias, a Inspeção atestou a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 759).

10 As **transferências correntes** representaram no exercício **76,29% (R\$ 31.541.042,80)** do total arrecadado (já deduzidas às contas retificadoras), sendo assim indispensáveis para a realização da quase totalidade das despesas.

11 As **receitas de capital** importaram em **R\$ 2.155.015,04 (5,21%)**, decorrentes de alienação de bens móveis (R\$ 23.356,24) e transferências de capital (R\$ 2.131.658,80).

Quanto à alienação de bens móveis no valor de R\$ 23.356,24, a Inspeção teceu os seguintes comentários (fls. 760):

a) A LRF, em seu art. 44, veda o uso de recursos de alienação de bens em despesas correntes, exceto se aplicada aos regimes de previdência, mediante autorização legal. Portanto, faz-se necessário comprovar a aplicação de tais recursos, sob pena de se concluir pelo desrespeito a legislação.

b) A Administração Municipal descumpriu o art. 50, VI, da LRF, uma vez que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) não destacou a destinação dos recursos oriundos da alienação de bens ocorrida neste exercício.

c) Solicitou-se, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a remessa do processo licitatório e autorização legal para que se realizasse a alienação dos bens públicos municipais.

O Defendente não se reportou acerca das ocorrências relatadas nas letras a, b e c supra, persistindo os relatos iniciais (fls. 1125/1126).

DÍVIDA ATIVA

12 A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 1.871.441,38** provenientes de exercícios anteriores, sendo cobrado apenas **R\$ 115.573,02 (6,18%)** e cancelado/prescrito **R\$ 88.159,88 (4,71%)** em 2010, persistindo **R\$ 1.667.708,48**, que somado as inscrições de 2010 (**R\$ 1.167.396,56**), totaliza um saldo a ser arrecadado em 2011 de **R\$ 2.835.105,04** (fls. 761/762).

Sobre a matéria, os Inspectores teceram os seguintes comentários (fls. 762):

a) Embora a arrecadação da Dívida Ativa tenha alcançado o valor de R\$



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

12/4/11
II
1251

115.573,02, o que corresponde a 210,13% da previsão inicial desta receita, que foi R\$ 55.000,00, analisando este resultado sob o aspecto do planejamento e da gestão fiscal responsável (art. 1º, LRF), fica evidente a desatenção e falha em relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

b) A cobrança de apenas **6,18%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores demonstra que não foram implementadas ações administrativas ou judiciais para recuperar esses créditos.

Acerca das ocorrências relatadas nas letras a e b supra, o Defendente se limitou a informar que o valor arrecadado foi superior ao previsto, o que segundo ele, indica uma maior eficiência na cobrança das dívidas (fls. 848/849).

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do montante de **R\$ 1.871.441,38** inscritos em exercícios anteriores, foi cobrado em 2010 apenas **R\$ 115.573,02 (6,18%)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que a Administração Municipal de Itaitinga adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

c) Foi solicitada a comprovação da natureza dos créditos cancelados/prescritos no valor de R\$ 88.159,88, bem como a apresentação da autorização legislativa para tal fim.

A Defesa informou que tal fato está regulamentado na Lei Municipal nº 382/2010, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários referentes ao IPTU, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 901/903 dos autos.

Em que pese à apresentação da Lei acima indicada, os Inspectores informaram que nenhuma prova documental foi acostada aos autos no sentido de confirmar se tais créditos cancelados/prescritos realmente se referiam a IPTU, razão pela qual permanece pendente a solicitação inicial (fls. 1128).

d) A Inspeção solicitou a comprovação de que o Município inscreveu no controle da Dívida Ativa os valores alusivos às multas e/ou imputações de débitos aplicadas às pessoas citadas nos quadros de fls. 766 e 768, conforme determinaram os Acórdãos emitidos por este TCM.

Em suas justificativas, o Prefeito afirmou que estava apresentando todos os termos de inscrição na Dívida Ativa dos devedores reclamados pela Inspeção, bem como comprovantes de cobrança administrativa e judicial para alguns casos (fls. 849).

Os Inspectores, analisando os documentos acostados às fls. 905/946, informaram que não foram encaminhados os comprovantes de inscrição das pessoas a



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1250
12

seguir listadas, permanecendo a irregularidade para tais devedores (fls. 1129/1130).

Acórdão nº	Processo nº	Responsável	Valor (R\$)
6.137/09	7.847/08	Rosilene Cavalcante Tavares	9.576,90
5.499/09	4.153/09	Francisco das Chagas Cavalcante	1.702,56
4.862/09	5.563/09	Francisco das Chagas Cavalcante	1.276,92
606/10	3.377/08	Severino de Amorim	42.395,01
1.068/10	11.792/07	Francisco das Chagas Cavalcante	7.661,52
1.656/10	5.523/09	Francisco das Chagas Cavalcante	1.064,10
3.166/10	1.295/06	Jany Mary Rangel Cavalcante	7.501,89
3.952/10	10.811/03	Francisco Roberto da Silva	4.256,38
4.671/10	7.657/09	Marco Túlio Cavalcante Oliveira	319,23
2.137/11	9.137/10	José Nilson de Lima Santos	4.000,00
4.951/10	9.767/08	Nivia Maria Ferreira de Lima	6.384,60
2.178/10	1.622/06	Francisco de Assis da Costa	1.596,15
2.465/10	9.776/08	Odailde Ferreira Campos	319,23
2.964/09	13.091/07	Mariangela Rosa de Oliveira	3.192,30

Sobre o assunto, o Prefeito Abdias Patrício apresentou "MEMORIAL DE DEFESA" (fls. 1218/1221), acompanhado de Certidões de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 1223/1224), que após analisadas pela Inspeção, esta verificou que no dia 27/05/2015 ocorreu à inscrição do valor de R\$ 42.395,01 apresentado no Acórdão nº 606/10 (Proc. nº 3.377/08), referente a imputação de débito (R\$ 39.468,79) e multa (R\$ 2.926,22) aplicadas ao Sr. Severino de Amorim (fls. 1230).

Ainda sobre a matéria, os Inspectores, reexaminando os autos e em consulta ao Sistema de Protocolo deste TCM, constatou que as multas aplicadas às pessoas citadas nos Acórdãos nºs. 4.862/09 (Proc. nº 5.563/09), 4.671/10 (Proc. nº 7.657/09), 2.178/10 (Proc. nº 1.622/06), 2.465/10 (Proc. nº 9.776/08) e 2.964/09 (Proc. nº 13.091/07), também foram inscritas na Dívida Ativa, conforme demonstrado às fls. 1230.

Ante o exposto, a Inspeção concluiu que dos valores pendentes de inscrição apontados na Informação Complementar de fls. 1129/1130, ainda permanecem sem comprovação de inscrição as multas aplicadas às pessoas a seguir listadas:

Acórdão nº	Processo nº	Responsável	Valor (R\$)
6.137/09	7.847/08	Rosilene Cavalcante Tavares	9.576,90
5.499/09	4.153/09	Francisco das Chagas Cavalcante	1.702,56
1.068/10	11.792/07	Francisco das Chagas Cavalcante	7.661,52
1.656/10	5.523/09	Francisco das Chagas Cavalcante	1.064,10
3.166/10	1.295/06	Jany Mary Rangel Cavalcante	7.501,89
3.952/10	10.811/03	Francisco Roberto da Silva	4.256,38
2.137/11	9.137/10	José Nilson de Lima Santos	4.000,00
4.951/10	9.767/08	Nivia Maria Ferreira de Lima	6.384,60



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1251
~~13~~

1253

Este Relator Designado discorda do posicionamento do Conselheiro Relator Pedro Ângelo, sendo acompanhado pelos Conselheiros Marcelo Feitosa e Hélio Parente, considerando que a não inscrição na Dívida Ativa não Tributária das multas aplicadas nos Acórdãos deste Tribunal, é fato determinante para a emissão de Parecer Prévio Desfavorável por parte desta Corte de Contas.

DESPESAS

13 As **despesas orçamentárias** executadas no exercício de 2010 foram na ordem de **R\$ 38.498.171,19**, o que equivale a **76,06%** do valor fixado no Orçamento ou **73,03%** da fixação orçamentária atualizada. As *despesas correntes* representaram **86,70%** (**R\$ 33.377.004,29**) dos dispêndios realizados em 2010, enquanto que as *despesas de capital* **13,30%** (**R\$ 5.121.166,90**).

Conforme já comentado no item 16.1 deste Parecer Prévio, a Despesa Empenhada contabilizada no Balanço Geral correspondeu as extraídas do SIM e do RREO.

14 As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram Educação (40,14%, ou seja, R\$ 15.452.852,40), Saúde (22,33%, ou seja, R\$ 8.596.549,05) e Urbanismo (11,31%, ou seja, R\$ 4.354.878,61), evidenciando um respeito à ordem de prioridades estabelecida pela Lei Orçamentária (fls. 769/770).

PESSOAL

15 A Administração efetuou despesas com o pagamento de pessoal na ordem de 50,84% (**R\$ 18.749.167,76**), sendo 48,46% (R\$ 17.870.680,68) do Poder Executivo e 2,38% (R\$ 878.487,08) do Poder Legislativo, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, letras a e b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 752/753 e 1166/1167).

Ainda sobre as despesas com pessoal, os Inspetores informaram:

a) Compatibilidade entre os dados do SIM e do RGF do último período (fls. 753 e 1167).

b) Referidos gastos não atingiram o limite de alerta/prudencial preconizado na LRF (fls. 753 e 1167/1168).

EDUCAÇÃO

16 Concernente aos Gastos com Educação, a DIRFI relatou, inicialmente, que o Município de Itaitinga aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

14

1259

R\$ 5.174.772,91, o que representou 26,80% do total das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o art. 212 - CF (fls. 773/776).

Os Inspectores ressaltaram às fls. 775 que o Prefeito não apresentou a relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados em 2010, impossibilitando, assim, de acrescentar tais valores no cálculo inicial de fls. 773/774, conforme estabelece a IN. nº 03/2007-TCM.

O Defendente encaminhou a relação reclamada (fls. 948/949), que após analisada pela Inspeção, esta constatou que em 2010 foram processados restos a pagar inscritos em exercícios anteriores no total de R\$ 109.467,94, relativos à Educação (fls. 1133).

Refeitos os cálculos, em cumprimento à IN. nº 03/2007-TCM, os Inspectores concluíram que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.284.240,85, o que representou 27,37% dos impostos e transferências constitucionais, cumprindo o que determina o **art. 212** da Constituição Federal (fls. 1133/1134).

Ainda sobre a aplicação dos recursos em educação, a Inspeção relatou, a título informativo, que o indicador social do Município de Itaitinga relativo à "TAXA DE APROVAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL" se encontra um pouco abaixo da média do indicador social do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seu resultado em relação à média estadual (fls. 772/773).

SAÚDE

17 Com relação aos Gastos Efetuados na Saúde, os Inspectores relataram, inicialmente, que o Município cumpriu o art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00, posto que despendidos recursos na ordem de R\$ 4.745.441,15, o que correspondeu a 24,58% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CF (fls. 777/780).

A Inspeção ressaltou às fls. 780 que o Prefeito não apresentou a relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados em 2010, impossibilitando, assim, de acrescentar tais valores no cálculo inicial de fls. 778/779, conforme estabelece a IN. nº 03/2007-TCM.

O Defendente encaminhou a relação reclamada (fls. 948/949), que após analisada pelos Inspectores, estes constataram que em 2010 foram processados restos a pagar inscritos em exercícios anteriores no total de R\$ 61.619,77, relativos à Saúde (fls. 1136).

Refeitos os cálculos, em cumprimento à IN. nº 03/2007-TCM, a Inspeção concluiu que o Município aplicou em Saúde o montante de R\$ 4.807.060,92, o que representou 24,90% dos impostos e transferências constitucionais, cumprindo o que



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1253
15
1255

determina o **art. 77, III**, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo **art. 7º** da Emenda Constitucional nº 29/00 (fls. 1136/1138).

Ainda sobre a aplicação dos recursos em saúde, a Inspeção relatou, a título informativo, que os indicadores sociais do Município de Itaitinga relativos a "TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL" e "LEITOS POR MIL HABITANTES", apresentaram resultados negativos em relação aos indicadores sociais do Estado do Ceará, fato que merece atenção, devendo a Administração Municipal melhorar seus resultados em relação à média estadual (fls. 776/777).

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

18 O Município empenhou a título de Obrigações Patronais o montante de **R\$ 2.982.108,92**, tendo pago em 2010 **R\$ 2.781.871,64 (93,28%)**, resultando numa dívida de **R\$ 200.237,28** a conta de restos a pagar, o que equivale a **6,72%** do total empenhado, valor de responsabilidade do Poder Executivo (fls. 780/781).

Ainda sobre as Obrigações Patronais, a Inspeção teceu os seguintes comentários:

a) Compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 781 e 1138).

b) Inicialmente (fls. 781), acusou-se que o valor pago ao INSS registrado na relação de fls. 703/714 divergiu da cifra demonstrada no Balancete da Despesa de fls. 418/429, diferença descaracterizada na fase complementar (fls. 1138/1139).

c) Cumprimento a legislação regulamentadora da matéria (Leis Municipais nºs. 011/93 e 384/10, fls. 992/1055), no que se refere ao valor repassado ao Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS (fls. 781 e 1138/1139).

PREVIDÊNCIA SOCIAL

19 O Município é filiado ao INSS e possui um Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS, conforme a seguir relatado:

19.1 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Município consignou de seus servidores o montante de **R\$ 698.022,04** para pagamento ao **INSS**, tendo repassado a referido Órgão Previdenciário **R\$ 700.294,31**, conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Valor Consignado	R\$ 630.159,81	R\$ 67.862,23	R\$ 698.022,04
Valor Repassado	R\$ 624.906,86	R\$ 75.387,45	R\$ 700.294,31
% Repassado	99,17%	111,09%	100,33%

No tocante ao Poder Executivo, a Inspeção informou que o total consignado



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

16

1256

e não repassado, ou seja, **R\$ 5.252,95 (0,83%)**, refere-se às retenções efetuadas no mês de dezembro (fls. 781/782).

Ainda sobre a matéria, os Inspectores relataram que o Município já possuía para com o INSS dívidas a curto prazo alusivas a exercícios anteriores, e que ao final de 2010 totalizava R\$ 505.836,51.

O Defendente informou que a dívida junto ao INSS já foi objeto de parcelamento, e para comprovar seus argumentos, apresentou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, extraída do site da Receita Federal do Brasil (fls. 1057), onde é certificado que os débitos do Município de Itaitinga se encontram com a **exigibilidade suspensa**, por conta de parcelamento feito entre o Município e o INSS.

Nesta oportunidade, anexamos Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa devidamente atualizada, também extraída do site da Receita Federal do Brasil, com **validade até 12/08/2015**.

O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria, em reiteradas decisões, no sentido de que havendo o Município negociado o débito com o INSS, o fato deixa de ser motivo isolado para a desaprovação, embora mereça advertência desta Casa.

Informou também a Inspeção, que o Município possuía junto ao INSS direitos a compensar no valor de R\$ 57.976,55, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família (fls. 786/787).

Sobre tais direitos junto ao INSS, os Inspectores questionaram se o Município tem providenciado o reembolso desses valores, visto que prescrevem em 5 anos. Para a comprovação desse reembolso, a Inspeção solicitou os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município em 2010 e 2011, não tendo o Prefeito se reportado sobre este assunto (fls. 1143/1144).

19.2 DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - FMSS

O Município consignou de seus servidores o valor de **R\$ 993.960,71** para pagamento ao **FMSS**, tendo repassado a citado Fundo **R\$ 912.308,13 (91,79%)**, e o restante, ou seja, **R\$ 81.652,58 (8,21%)**, os Inspectores informaram que refere-se às retenções de dezembro e 13º salário (fls. 783).

Ainda sobre a matéria, a Inspeção relatou que o Município já possuía para com o FMSS dívidas a curto prazo alusivas a exercícios anteriores, e que ao final de 2010 totalizava R\$ 751.550,21.

Segundo a Defesa, a dívida junto ao FMSS já foi objeto de parcelamento, e diz anexar documentos comprobatórios.

O Defendente anexou documentos (Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, fls. 1059/1063, e Lei Municipal nº 400/2011, fls.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1255
17
1252

1064/1066), que após analisados pela Inspetoria, esta constatou que tais documentos comprovam o parcelamento de apenas R\$ 149.606,77, valor bem aquém da dívida total junto ao FMSS, a qual totaliza R\$ 751.550,21.

Sobre o assunto, a assessoria deste Relator, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, verificou que o Município de Itaitinga se encontra em **situação regular** em relação ao FMSS, conforme atesta o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 27/03/2015 e com **validade até 23/09/2015**, anexado aos autos nesta oportunidade.

Registre-se que o não repasse de contribuições previdenciárias para o INSS e FMSS tem repercussão também nas contas de gestão da Unidade Gestora competente e, por isto, será ali examinado.

RESTOS A PAGAR

20 Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, o Gestor recebeu do ano anterior (2009) um total de **R\$ 2.820.420,30**, pagando **R\$ 2.039.986,06 (72,33%)** em 2010, persistindo ainda **R\$ 780.434,24**, que somado as inscrições de 2010 (**R\$ 4.585.471,95**), totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2011) de **R\$ 5.365.906,19**, o que equivale a **12,98%** da receita total arrecadada ou **14,55%** da receita corrente líquida (fls. 787/788 e 1168/1169).

Observa-se, que houve um **aumento** de **R\$ 2.545.485,89**, ou seja, **90,25%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2009 para 2010:	R\$ 2.820.420,30
Restos a pagar de 2010 para 2011:	R\$ 5.365.906,19
<u>Aumento de 90,25%:</u>	R\$ 2.545.485,89

Vale ressaltar, que do valor de **R\$ 4.585.471,95** alusivo aos restos a pagar inscritos neste exercício, **R\$ 3.470.341,29 (75,68%)** foi **processado** enquanto **R\$ 1.115.130,66 (24,32%)** não foi **processado** (fls. 270/290).

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 1.115.130,66** referente às despesas não processadas (posicionamento adotado pelo Pleno desta Corte a partir da apreciação da PC. Gov. 2002 – Prefeitura de Morada Nova – Proc. nº 8.263/03 – Rel. Cons. Ernesto Saboia – Sessão do dia 18/08/2005), a dívida que era de **R\$ 5.365.906,19** seria reduzida para **R\$ 4.250.775,53**, valor coberto pelas disponibilidades financeiras utilizáveis em 31/12/2010 (item 34 deste Parecer Prévio), as quais totalizaram **R\$ 4.663.309,26**.

DUODÉCIMO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1256
18
1258

21 Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram às fls. 789/790 o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2009)	R\$ 18.827.674,43
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.317.937,21
Valor fixado no Orçamento (7,01%)	R\$ 1.320.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 39.500,00
(-) Anulações	R\$ 161.784,77
(=) Fixação Atualizada (6,36%)	R\$ 1.197.715,23
Valor repassado ao Legislativo em 2010 (6,46%)	R\$ 1.216.907,16
Valor repassado a maior em relação à fixação atualizada	R\$ 19.191,93

Do quadro acima, a Inspeção informou que embora o valor repassado à Câmara Municipal tenha superado em R\$ 19.191,93 à fixação orçamentária atualizada, não houve infração ao art. 29-A, § 2º, I e III, da Constituição Federal, uma vez que a importância repassada não superou o limite máximo de 7%, assim como não ocorreu repasse inferior à fixação orçamentária atualizada.

Ainda sobre o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores apontaram divergências entre os dados do Balanço Geral – Balanço Financeiro, do Balancete Consolidado e do SIM, conforme relato de fls. 789.

Entretanto, analisando o Balanço Geral – Balanço Financeiro (fls. 19), o Balancete Consolidado (fls. 363) e os dados do SIM (fls. 815/819), verifica-se que todos estes documentos demonstram que o valor repassado à Câmara Municipal a título de Duodécimo totalizou R\$ 1.216.907,16, importância esta já considerada pela Inspeção no cálculo de fls. 789/790.

Portanto, descaracteriza-se a acusação de divergências entre os dados Balanço Geral – Balanço Financeiro, do Balancete Consolidado e do SIM.

Sobre o art. 29-A, § 2º, II-CF, a Inspeção informou que de acordo com os dados do SIM (fls. 815/819), os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro dos prazos (fls. 790).

BALANÇO GERAL

22 Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Itaitinga, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 791).

23 No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** (fls. 14), verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um superávit orçamentário de **R\$ 2.847.441,65**, ou



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1254
20

26 O Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 29), que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário de R\$ 8.178.860,66**.

A Inspeção acusou que a Administração Municipal descumpriu o art. 50, VI, da LRF, uma vez que este Demonstrativo das Variações Patrimoniais não destacou a destinação dos recursos oriundos da alienação de bens ocorrida no exercício (fls. 795).

O Prefeito silenciou sobre este assunto (fls. 1150).

27 O Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, que registra as dívidas de longo prazo (fls. 108), apresenta um saldo de **R\$ 7.577.893,99**, alusivo a dívidas com INSS, PROURB e PASEP. Vale salientar, que neste exercício a Dívida Fundada **reduziu 4,71% (R\$ 374.701,40)** comparando-se ao ano anterior, ocasionado diretamente pela baixa de dívidas junto ao INSS.

Ressalte-se que a dívida em exame se encontra dentro do limite estabelecido no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado da República, conforme já comentado no item 16.3, letra d, deste Parecer Prévio.

Na análise deste Demonstrativo, a Inspeção detectou a omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando, assim, a devida transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo (fls. 796).

Considerando que o Prefeito não apresentou justificativas sobre este assunto, só nos resta ratificar as omissões apontadas no Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 1196).

28 O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, que registra as dívidas de curto prazo (fls. 109/115), totalizou **R\$ 10.970.143,47**, sendo **48,91% (R\$ 5.365.906,19)** de restos a pagar e **51,09% (R\$ 5.604.237,28)** de depósitos, o que representou um **aumento de 33,19% (R\$ 2.733.781,60)** em relação a 2009, que foi **R\$ 8.236.361,87**, ocasionado principalmente pela inscrição de restos a pagar no exercício (fls. 1197).

CONTROLE INTERNO

29 Encontra-se anexada às fls. 857/890, a Lei Municipal nº 284/2006, a qual instituiu o Sistema de Controle Interno do Município de Itaitinga, em obediência ao art. 74 da Constituição Federal, artigos 67 e 80 da Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e IN. nº 01/1997-TCM (fls. 1151).

30 Embora o art. 56 da LRF inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Pleno - TCM firmou entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo previstos no mencionado artigo, devem ser apreciados não aqui, mas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara (**art. 27, § 2º, da IN. 03/2000-TCM**), conforme precedentes



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1237
21

1260

nos processos nº 5.359/01 - PC GOV. - 2000 - Ararendá - Rel. Cons. Luiz Sérgio e nº 7.294/01 - PC GOV. - 2000 - Apuiarés - Rel. Cons. Ernesto Saboia.

PARECER PRÉVIO

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, reunido nesta data para apreciar as **CONTAS ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA** exercício de **2010**, após examinar e discutir a matéria, indica os pontos positivos e negativos, dentre os quais se destacam:

PONTOS POSITIVOS

- 1 Prestação de Contas, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos ao TCM dentro dos prazos (itens 11, 13 e 14).
- 2 A Administração Municipal utilizou-se de uma previsão razoável, ou seja, o montante arrecadado (**R\$ 41.345.612,84**) correspondeu a **81,68%** do valor previsto (**R\$ 50.614.000,00**) (item 13).
- 3 Sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF): Remessa tempestiva dos Relatórios e Relatórios publicados dentro dos prazos (itens 16.1 e 16.2).
- 4 Receita total arrecadada aumentou **11,14%** (**R\$ 4.144.387,66**) em relação ao ano anterior (item 17).
- 5 Sobre as Receitas Tributárias: Superávit de arrecadação de **56,57%** em relação à previsão e acréscimo de **36,01%** (**R\$ 637.553,64**) comparando-se com o que foi arrecadado em 2009 (item 19).
- 6 A ordem de prioridades estabelecida na Lei Orçamentária foi respeitada neste exercício (item 24).
- 7 Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (50,84%**, ou seja, **R\$ 18.749.167,76**), **Educação (27,37%**, ou seja, **R\$ 5.284.240,85**) e **Saúde (24,90%**, ou seja, **R\$ 4.807.060,92**) (itens 25, 26 e 27).
- 8 Regularidade do Município junto ao **INSS** e ao **Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS** (itens 29.1 e 29.2).
- 9 Restos a Pagar para o exercício seguinte: **R\$ 5.365.906,19**, o que equivale a **12,98%** da receita total arrecadada ou **14,55%** da receita corrente líquida, e ao excluirmos as



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1267
19
1261

seja, 6,89%.

24 O Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 15/22), demonstra que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 corresponderam a **R\$ 20.672.728,14**, sendo que **R\$ 16.009.418,88** pertenciam ao Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS. Portanto, na verdade, as disponibilidades financeiras utilizáveis em 31/12/2010 totalizaram **R\$ 4.663.309,26**, sendo **R\$ 4.660.611,41** do Poder Executivo e **R\$ 2.697,85** do Poder Legislativo (fls. 791/792).

Na análise do Balanço Financeiro, os Inspectores informaram que não foi possível atestar a regularidade das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010, em face da omissão dos extratos e conciliações bancárias das contas listadas às fls. 792 dos autos.

O Defendente apresentou os extratos e conciliações bancárias reclamados inicialmente (fls. 1068/1089), que após analisados pela Inspeção, esta concluiu pela regularidade das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 (fls. 1147/1148).

25 O Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 23/28), evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **Ativo Real Líquido** de **R\$ 29.996.274,33**.

Após análise no Balanço Patrimonial, os Inspectores informaram que os saldos das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM (fls. 794/795), nos termos do quadro abaixo:

CONTAS	VALOR BALANÇO PATRIMONIAL	VALOR SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R\$ 5.154.728,26	R\$ 3.407.173,95	R\$ 1.747.554,31
Bens Imóveis	R\$ 16.114.743,19	R\$ 1.222.309,15	R\$ 14.892.434,04

Ressaltou a Inspeção que tais divergências implicam em descontrole patrimonial.

O Defendente apresentou a seguinte justificativa (fls. 851):

“...os bens do município são aqueles apresentados no Balanço Patrimonial passíveis de análise e confirmação nos relatórios do SIM.”

Ante o exposto, só nos resta ratificar as incorreções nos dados do SIM. Esse também foi o entendimento da Inspeção (fls. 1148/1150).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1260
22
1262

despesas não processadas (R\$ 1.115.130,66), a dívida seria reduzida para **R\$ 4.250.775,53**, valor coberto pelas disponibilidades financeiras utilizáveis em 31/12/2010, as quais totalizaram **R\$ 4.663.309,26** (item 30).

10 O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo respeitou o art. 29-A, § 2º, I, II e III, da Constituição Federal (item 31).

11 Superávit orçamentário (receita maior que despesa) de **6,89% (R\$ 2.847.441,65)** (item 33).

12 O Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido de **R\$ 29.996.274,33** e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de **R\$ 8.178.860,66** (itens 35 e 36).

13 A Dívida Fundada reduziu **4,71% (R\$ 374.701,40)** comparando-se ao exercício anterior (item 37).

PONTOS NEGATIVOS

1 Lei de Diretrizes Orçamentárias remetida ao TCM fora do prazo (item 12).

2 Divergência entre os dados dos Decretos/Balancete Consolidado em confronto com os dados do SIM, no tocante aos créditos suplementares abertos por anulação de dotações (item 15).

3 A Receita Corrente Líquida apurada com base no Balanço Geral divergiu das extraídas do SIM e dos Relatórios da LRF (item 18).

4 Sobre a Dívida Ativa: Cobrança de apenas **6,18% (R\$ 115.573,02)** dos créditos inscritos em exercícios anteriores e cancelamento/prescrição do valor de **R\$ 88.159,88 (4,71%)** (item 22, letras b e c).

5 Não Inscrição na Dívida Ativa não Tributária de multas aplicadas nos Acórdãos deste Tribunal, **motivo este que por si só desaprovam as presentes Contas.**

6 A Dívida Flutuante aumentou **33,19% (R\$ 2.733.781,60)** comparando-se ao ano anterior, ocasionado principalmente pela inscrição de restos a pagar no exercício (item 38).

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constantes da presente Prestação de Contas, as quais prejudicaram o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Negativos do presente Parecer,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

1261
23

1263

especialmente a relativa à: **não inscrição na Dívida Ativa Não Tributária de multas aplicadas nos Acórdãos deste Tribunal**, este Relator Designado, acompanhado pelos conselheiros Marcelo Feitosa e Hélio Parente, vencido o conselheiro Pedro Ângelo, emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das **Contas de Governo do Município de ITAITINGA**, exercício financeiro de 2010.

Fortaleza, 09 de julho de 2015.


CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MUNICÍPIO DE ITAITINGA**
CNPJ: **41.563.628/0001-82**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:57:01 do dia 13/02/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/08/2015.

Código de controle da certidão: **D2BA.C533.21C5.927F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MUNICÍPIO DE ITAITINGA**
CNPJ: **41.563.628/0001-82**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da fazenda pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:57:01 do dia 13/02/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/08/2015.

Código de controle da certidão: **D2BA.C533.21C5.927F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**N.º 980991 -130483****DADOS DO MUNICÍPIO**

CNPJ: 41.563.628/0001-82
NOME: Itaitinga
UF: CE

1266

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ORGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA .

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 27/3/2015.

VÁLIDO ATÉ 23/9/2015 .

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**N.º 980991 -130483****DADOS DO MUNICÍPIO**

CNPJ: 41.563.628/0001-82

NOME: Itaitinga

UF: CE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA .

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 27/3/2015.

VÁLIDO ATÉ 23/9/2015 .



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

OFÍCIO Nº 028/2024

Itaitinga/CE, 05 de abril de 2024.

EXMO. DR. PRESIDENTE

DD. ROLDEN BOTELHO DE QUEIROZ

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município de Itaitinga, venho por meio deste, encaminhar a essa Corte de Contas o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024**, que trata do ACÓRDÃO Nº 3425/2023, espécie processual de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, processo nº 18333/2023-9, da natureza PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO do município de ITAITINGA, EXERCÍCIO 2010, de responsabilidade do senhor ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA, acompanhada de cópia da Ata da Sessão de julgamento e dos pareceres exarados pelas Comissões Legislativa deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

EDISIO NOVAIS DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereador **PROF. EDISIO NOVAIS**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDISIO NOVAIS DE LIMA - 05/04/2024 16:36:29.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR: <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO 636D1940067EF700C16FEDCACC75ACF48





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2024

DE 21 DE MARÇO DE 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ITAITINGA, EXERCÍCIO 2010, de responsabilidade do senhor ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA.

A Presidência da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, aprova o ACÓRDÃO Nº 3425/2023, espécie processual de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, da natureza PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO do município de ITAITINGA, EXERCÍCIO 2010, de responsabilidade do senhor ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA.

Art. 1º - Fica **APROVADO** o ACÓRDÃO Nº 3425/2023, que julgou pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 31, §2º, da LOTCE, contudo, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE). Omissão, contradição e obscuridade não configurados, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do Parecer Prévio nº 116/2015, com as cominações sugeridas.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua aprovação pela Câmara Municipal de Itaitinga, sansão e publicação pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, 21 DE MARÇO DE 2024.

EDISIO NOVAIS DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga

Vereador **Prof. Edisio Novais**





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

Em 04 / 04 / 2024

SECRETARIO

ATA DA 035ª (TRIGÉSIMA QUINTA). SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, DA 8ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2024.

No vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro, às nove horas, esteve reunida a Câmara de Vereadores de Itaitinga, dando cumprimento ao disposto no Artigo 10 do Regimento Interno, para realização da Trigésima Quinta Sessão Extraordinária, da Oitava Legislatura, presidida pelo Senhor Vereador Presidente **PROF. EDISIO NOVAIS**; com a presença dos membros da Mesa Diretora, **DOQUINHA - 1ª Vice-Presidente**; **ZÉ NETO - 2º Vice-Presidente**; **DENIS GOMES - 1º Secretário**; **DEASSIS DO BARROÇÃO - 2º Secretário**; e dos vereadores, **AURICELIO CAVALCANTE**; **BETIM GIRÃO**; **CLENILDO**; **LEANDRO DO POPIA**; **LUCIA QUEIROZ**; **NEN BESSA**; **MAURO GUIMARÃES** e **PROF. EDINALDO**. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente declara aberta a presente Sessão informando aos nobres Vereadores que a pauta da Sessão seria destinada somente para apreciação, discussão e votação da **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROCESSO Nº 18326/2321-1, PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCICIO 2010, RESPONSÁVEL ABDIAS PATRICO OLIVEIRA**. Ato contínuo o Senhor Presidente autorizou a leitura dos Pareceres. Finalizado a leitura o Senhor Presidente facultou a palavra aos Srs. Vereadores. Dando continuidade depois de verificado pelo Presidente que nenhum vereador quis se pronunciar avisou que a matéria dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme rege o Art. 213, IV do Regimento Interno, para rejeitar o que acorda o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, reconhecido e julgado improcedente. Ato contínuo foi submetido à discussão e votação do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROCESSO Nº 18326/2321-1, PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCICIO 2010, RESPONSÁVEL ABDIAS PATRICO OLIVEIRA, o qual recebeu o seguinte resultado: **VOTAÇÃO**: Manifestaram-se **FAVORÁVEL**, mantendo o que acorda o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo improvimento do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO os seguintes Vereadores; Mauro Guimarães, Lucia Queiroz, Doquinha, Zé Neto e Edisio Novais. Isto é, estes vereadores acatam pelo improvimento do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Manifestaram-se **DESAVORÁVEL** pelo improvimento do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO os seguintes Vereadores; Prof.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Edinaldo e Deassis do Barroção, que disseram ser contrário o improvimento. Isto é, estes vereadores não acatam improvimento do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ABSTENÇÕES**, absterão da decisão do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO os seguintes Vereadores; Leandro do Popia, Nen Bessa, Clenildo, Antonio Auricelio, Betim Girão e Denis Gomes. Após votação nominal foi realizado a contagem dos votos, com 5 (cinco) votos favoráveis, 2(dois) votos contrários e 6(seis) abstenção. Portanto, foi verificado que não se obteve voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para reverter do que acorda o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que julgou pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, com fulcro no art. 31, §2º, da LOTCE, contudo, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE). Omissão, contradição e obscuridade não configurados, mantando-se, na integra, todos os termos do Parecer Prévio nº 116/2015, com as cominações sugeridas. Em seguida o senhor Presidente destacou que vai encaminhar o resultado, enviando cópia da Ata da Sessão Legislativa, cópia do Parecer das Comissões e cópia do Decreto Legislativo que homologa o acatamento do ACORDÃO nº 3425/2023, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE e para o Ministério Público. E por não ter mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E para constar, o Senhor Vereador Denis Gomes da Silva, Primeiro Secretário, lavrou a presente Ata que após lida, posta em discussão e votação a mesma foi **APROVADA**, por unanimidade e que vai assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretário, Itaitinga, Ceará, 21 de março de 2024.

EDISIO NOVAIS DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereador **PROF. EDISIO NOVAIS**

DENIS GOMES DA SILVA

1º Secretário da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereador **DENIS GOMES**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

2º Secretário da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereador **DEASSIS DO BARROÇÃO**





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO ELETRÔNICO: 18333/2023-9

PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ITAITINGA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

PODER

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA. EXERCÍCIO DE 2010.

Ref. Análise dos Embargos de Declaração da Prestação de Contas de Governo do Município de Itaitinga, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Abdias Patrício Oliveira

No dia de hoje, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga, reuniu-se para apreciar o presente processo referente aos Embargos de Declaração da Prestação de Contas de Governo do Município de Itaitinga, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Abdias Patrício Oliveira.

A matéria em análise versa sobre a aprovação ou rejeição dos Embargos de Declaração do mencionado processo, no qual o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) avalia o pleito do ex-prefeito do município de Itaitinga, Abdias Patrício Oliveira.

Segundo o artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988, a fiscalização do município é incumbência do Poder Legislativo Municipal, por meio do controle externo, com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. Além disso, o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito só pode ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

O pedido de análise dos Embargos de Declaração das Contas de Governo remetido a esta ilustre Casa Legislativa está em total consonância com sua competência legal. Isso se deve ao disposto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Itaitinga, que atribui à Câmara Municipal a competência privativa para tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo de sessenta dias de seu recebimento, com a ressalva de que o parecer do Conselho só poderá ser afastado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

No que tange às formalidades, verifica-se que o presente pedido de análise encontra-se em plena conformidade com a legislação federal e municipal.

Portanto, não há impedimentos para a inclusão na ordem do dia e subsequente votação pelos nobres Vereadores, pois o requerimento em questão atende a todas as exigências legais e se mostra imprescindível.

Sem mais para o momento, solicito os expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em Itaitinga,
12 de março de 2024.

Antônio Auricelio Cavalcante de Sousa

Vereador Presidente





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO ELETRÔNICO: 18333/2023-9
PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ITAITINGA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Parecer Prévio nº 116/2015, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no qual se apreciou a Prestação de Contas Exercício 2010, do ex-prefeito Abdias Patricio Oliveira. Em seu julgamento, o Pleno do TCE-CE, por meio do Acórdão nº 3425/2023, deliberou pelo conhecimento do recurso com fundamento no art. 31, §2º, da LOTCE, mas, no mérito, decidiu pelo **IMPROVIMENTO**, por entender que não foram preenchidos os requisitos previstos no caput do art. 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são instrumentos processuais que visam esclarecer pontos obscuros, corrigir contradições ou suprir omissões eventualmente presentes no julgado. No caso em apreço, a parte recorrente interpôs os Embargos de Declaração, alegando omissão, contradição e obscuridade.

Todavia, ao analisar o mérito dos Embargos de Declaração, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará constatou que não houve preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE). Consequentemente, decidiu pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

A análise do colegiado do TCE-CE não identificou omissão, contradição ou obscuridade nos termos do Parecer Prévio nº 116/2015, mantendo-se integralmente suas disposições e recomendações.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa decide por acatar a decisão do referido colegiado, corroborando o **IMPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos.

Destaca-se que, respeitando a autonomia de voto, o relator da Comissão manifestou-se contrariamente à decisão do Tribunal de Contas.

Salienta-se a importância de se observar rigorosamente as normativas legais e as recomendações dos órgãos de controle, visando à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

É o parecer, que submetemos à apreciação desta Comissão.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em Itaitinga, 12 de março de 2024.


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Vereador Relator





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO ELETRÔNICO: 18333/2023-9
PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ITAITINGA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLATIVA E JUSTIÇA, reunida nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Itaitinga, apreciou o **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROCESSO Nº 18326/2321-1, PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2010, RESPONSÁVEL ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA** e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros, acolheu o Parecer proferido pela vereador relator, que concordou com a decisão do Pleno pelo **IMPROVIMENTO**, por dois votos a favor e um voto contra do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à presidência da Câmara Municipal de Itaitinga para o mesmo ser apreciado pelos demais vereadores em sessão plenária específica para a votação do referido parecer.


Antônio Auricélio Cavalcante de Sousa

Vereador Presidente


Francisco de Assis da Silva
Vereador Relator


José Cleonildo Nunes de Sousa
Vereador Membro





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

PROCESSO ELETRÔNICO: 18333/2023-9
PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ITAITINGA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

*PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO E REDAÇÃO FINAL*

INTRODUÇÃO

O presente parecer refere-se ao recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Parecer Prévio nº 116/2015, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), cujo julgamento culminou no Acórdão nº 3425/2023. A matéria foi submetida à apreciação desta Comissão, competente para análise sob a ótica financeira, orçamentária, tributária e de fiscalização.

RELATÓRIO

O Acórdão nº 3425/2023, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, reconheceu o cabimento do recurso de Embargos de Declaração com base no art. 31, §2º, da LOTCE. No entanto, quanto ao mérito, decidiu pelo IMPROVIMENTO, em virtude da não observância dos requisitos estabelecidos no caput do art. 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE).

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, no exercício de suas atribuições, procedeu à análise detalhada dos Embargos de Declaração em conjunto com o Parecer Prévio nº 116/2015 e o respectivo Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Verifica-se que o Pleno do TCE-CE, ao julgar o recurso, fundamentou sua decisão no entendimento de que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 31 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE). Não foram identificadas omissões, contradições ou





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

obscuridades no Parecer Prévio, razão pela qual se manteve integralmente suas disposições e recomendações.

É importante destacar que a votação sobre o acatamento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas foi unânime entre os membros desta Comissão, demonstrando a concordância integral com o **IMPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos.

CONCLUSÃO

À luz da análise realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, é recomendado o acatamento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, corroborando o **IMPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos.

Ressalta-se a importância de se observar estritamente as normativas legais e as determinações dos órgãos de controle, visando à eficiência na gestão financeira e orçamentária, à adequada arrecadação tributária e à fiscalização efetiva dos recursos públicos.

É o parecer que submetemos à apreciação desta Comissão.

SALA DAS SESSÕES, 11 de março de 2024.

Roberto de Lima Monteiro

VEREADOR RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

PROCESSO ELETRÔNICO: 18333/2023-9
PROCESSO PRINCIPAL: 18326/2023-1
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ITAITINGA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEL: ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E REDAÇÃO FINAL, reunida nesta data, em sessão ordinária, cumprindo o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga, analisou e votou o **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, relativo ao PROCESSO PRINCIPAL Nº 18326/2321-1**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010**, cujo responsável é ABDIAS PATRÍCIO OLIVEIRA. Após examinar e discutir a matéria, conforme consta nos registros, a comissão acolheu o Parecer emitido pelo vereador relator, que concordou com a decisão do Pleno pelo **IMPROVIMENTO**, por unanimidade. Em decorrência dessa decisão, os autos serão encaminhados à presidência da Câmara Municipal de Itaitinga para apreciação pelos demais vereadores em uma sessão plenária específica destinada à votação do referido parecer.

SALA DAS SESSÕES, 11 de março de 2024.


Antônio Mauro de Freitas Guimarães

PRESIDENTE


Roberto de Lima Monteiro

RELATOR


Antônia Bessa Cavalcante

MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de recurso de Embargos de Declaração referente ao parecer prévio do TCE-CE quanto à prestação de contas do Município de Itaitinga-CE – exercício financeiro de 2010.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO ANO DE 2010. PARECER DO TCE-CE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PELO TCE. ACOLHIMENTO DA DECISÃO DO TCE-CE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado a decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), no âmbito do Processo Administrativo n. 18326/2023-1, relativa a recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ex-prefeito **Abdias Patrício Oliveira** contra o Parecer Prévio n. 113/2015, pelo qual a Corte de Contas desaprovou a Prestação de Contas de Governo (PCG) do Município de Itaitinga-CE referente ao ano de 2010.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Antes de analisar o mérito do recurso de embargos, é imprescindível contextualizar o julgamento da PCG referente ao exercício financeiro de 2010. O TCE-CE, seguindo parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, emitiu o Parecer Prévio n. 113/2015, **desaprovando as contas municipais do exercício de 2010.**

O ex-prefeito do município de Itaitinga-CE, Sr. Abdias Patrício Oliveira, responsável pela gestão municipal no ano de 2010, interpôs recurso de Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio n. 113/2015, sob o fundamento de que o parecer do TCE-CE teria imputado como responsabilidade do Município o recolhimento de multas cuja arrecadação seria de responsabilidade do Estado do Ceará.

Além da interposição do recurso de Embargos no âmbito do Tribunal de Contas, o Sr. Abdias Patrício Oliveira ingressou com ação judicial perante a Justiça Estadual (Processo n. 0192879-67.2015.8.06.0001), obtendo decisão liminar que **suspendeu a tramitação do processo no Tribunal de Contas até o julgamento definitivo da referida ação.**

Inobstante referida decisão judicial, a Câmara Municipal de Itaitinga-CE realizou o julgamento político das contas municipais referentes ao exercício de 2010, **seguindo o teor do Parecer Prévio n. 113/2015/TCE e desaprovando a prestação de contas do ano de 2010.**

A ação judicial movida pelo Sr. Abdias Oliveira **foi julgada improcedente e transitou em julgado em março de 2022.** Por conseguinte, o processo no Tribunal de Contas retomou sua normal tramitação, procedendo-se à análise do recurso de Embargos de Declaração movido contra o Parecer Prévio n. 113/2015.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O Ministério Público de Contas do Estado do Ceará manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de embargos, uma vez que a legislação à época não admitiria qualquer recurso contra o parecer prévio emitido pelo TCE-CE.

Por sua vez, o TCE-CE conheceu do recurso de Embargos e **no mérito julgou-o improcedente**, sob o fundamento de que inexistiria qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Parecer Prévio n. 113/2015 e na questão da arrecadação das multas suscitadas pelo então gestor municipal.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a análise do presente parecer será pautada em critérios exclusivamente jurídicos, sem qualquer juízo de valor sobre as opções econômico-financeiras adotadas pelo então prefeito municipal à época.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA DO TCE-CE PARA APRECIACÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS

O Art. 76 da Constituição do Estado do Ceará estabelece as competências do Tribunal de Contas do Estado, *in verbis*:

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

Outra não é a disposição do Art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Lei Estadual n. 12.509/95), senão vejamos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário

II.2. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

O parecer e o julgamento emitidos pelo TCE possuem um **caráter vinculativo mitigado** em relação à Câmara Municipal de Itaitinga-CE. Isto porque referido parecer, a priori, vincula o julgamento da Câmara Municipal, **no entanto suas conclusões poderão ser afastadas por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Art. 42, § 2º, do Estado do Ceará:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Constituição Federal de 1988

Art. 31. (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 42. (...)

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

Em idêntico sentido, verifica-se o Art. 237, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga-CE:

Art. 237. (...)

§ 1º - O quórum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, o parecer emitido pelo TCE-CE poderá ser rejeitado pela Câmara Municipal, mediante decisão de dois terços de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

II.3. DO CABIMENTO E DO MÉRITO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso de Embargos de Declaração é mecanismo processual cujo objetivo é o saneamento de decisões judiciais, visando suprir omissões, contradições ou obscuridades. Encontra previsão no Art. 1.022 do Código de Processo Civil e no Art. 31 da Lei Orgânica do TCE-CE (Lei Estadual n. 12.509/95), *in verbis*:

Lei Orgânica TCE-CE, Art. 31 - **Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição** do acórdão ou resolução recorridos, conflito de jurisprudência, ausência da fundamentação legal ou fundamentação legal defeituosa.

Parágrafo único - Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso.

Neste contexto, importante destacar que referido recurso não se presta à rediscussão da matéria de mérito, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. **2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento**



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados (STJ. EDcl no REsp 1549458. 2ª Turma. J. em 25/04/2022. Rel. Min. Herman Benjamin)

No que tange ao conhecimento do recurso de Embargos de Declaração, não se vislumbra qualquer irregularidade, uma vez que a Lei Orgânica do TCE-CE já previa desde 1995 o cabimento dos aclaratórios contra parecer prévio, prevalecendo a regra processual do momento da prática do ato processual (2015, quando da interposição do recurso), consagrada pelo brocardo latino "*tempus regit actum*". Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM" **1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", o chamado "sistema do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal**, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem. 2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado, de maneira que se a apelação foi interposta sob a égide do CPC/1973, não há invocar a incidência do regime previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 0625937-84.2014.8.04.0001. 2ª Turma. J. em 19/06/2018. Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Adentrando ao mérito do recurso de Embargos de Declaração, esta Procuradoria compreende que inexistente qualquer omissão como alegado pelo então gestor municipal em sua petição, corroborando assim o julgamento do TCE-CE. Consoante análise dos autos e do Parecer Prévio n. 113/2015, o gestor municipal à época **não apresentou inscrição na dívida ativa municipal da totalidade das multas aplicadas pelo TCE-CE**, apesar de regularmente intimado para tanto.

Ademais, como destacado de forma contraditória na peça recursal pelo então gestor municipal, o Município tinha a responsabilidade de inscrever na dívida ativa municipal a "imputação de débito", o que não foi realizado em sua integralidade pelo gestor municipal à época.

Portanto, o recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Sr. Abdias Oliveira visa, em verdade, à rediscussão da matéria de mérito, situação não comportada pelas estreitas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

III – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, **opina-se pela aprovação do entendimento do TCE-CE no julgamento do recurso de Embargos de Declaração na Prestação**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

de Contas de Governo (PCG) Municipal referente ao exercício financeiro de 2010.

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes à prestação de contas municipal do exercício financeiro de 2010, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 20 de março de 2024

TALES FREIRE LUCENA

OAB-CE N. 26.645

Procurador da Câmara Municipal de Itaitinga-CE